



PARECER JURÍDICO Nº 198/2025

Referência: Projeto de Lei nº 61/2025-L

Autoria: Thiago Vieira Nunes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de uso, comercialização, transporte e manuseio de acessórios sonoros conhecidos como “buzinas de pressão”, que utilizam gases como propano butano, gás de cozinha (GLP) ou ar comprimido, envasados em tubos de aerossol, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA GENÉRICA. EMISSÃO DE RUÍDOS. ACESSÓRIOS SONOROS À BASE DE GASES PROPANOBUTANO, GÁS DE COZINHA, AR COMPRIMIDO E SIMILARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 61, de 9 de junho de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Thiago Vieira Nunes, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 61/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa vedar, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a comercialização, transporte e manuseio de acessórios sonoros conhecidos como “buzinas de pressão”, que utilizam gases como propanobutano, gás de cozinha (GLP) ou ar comprimido, envasados em tubos de aerossol. Para tanto, consta do PL em epígrafe:

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I – Advertência escrita e apreensão do material, na primeira autuação;
II – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;

III – Em caso de nova reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A aplicação das penalidades será de competência dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a ações de conscientização sobre poluição sonora e segurança pública, com prioridade para campanhas de orientação voltadas a eventos de grande concentração popular.

Art. 3º Ficam excluídos da proibição os usos em atividades profissionais ou funcionais regulamentadas, tais como sinalização marítima, ferroviária, aeronáutica, de segurança, ou em práticas esportivas e recreativas autorizadas, desde que não caracterizem uso indevido.

Quando da Exposição de Motivos, consta que “*o emprego abusivo dessas buzinas em romarias e eventos similares, somado ao deslocamento em comboios ou cortejos, frequentemente causa sustos, acidentes e situações de perigo em vias públicas, ampliando a perturbação à ordem e ao sossego públicos*”.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve a iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Na perspectiva formal do Projeto de Lei nº 61/2025-L, não apresenta quaisquer impedimentos supralegais inseridos na matéria abordada, não

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

constando atos contrários aos dispositivos constitucionais da delegação de competência amparada nos artigos 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, no caso em exame, o Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Ressalto, por conseguinte, que consta da redação do art. 4º que caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares para a execução da Lei. De fato, cabe ao Poder Executivo o exercício dos atos de gestão administrativa do Município.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Na verdade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. E a própria jurisprudência desta do STF admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (ADPF 567 SP)

Resta claro que o Projeto trata de proteção ao meio ambiente, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da CF):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, no que concerne à poluição sonora e agressão ao meio ambiente, a competência constitucional é comum. Fato é que a proposta busca proibir o uso, comercialização, transporte e manuseio de acessórios sonoros que utilizam gases como propanobutano, gás de cozinha (GLP) ou ar comprimido, envasados em tubos de aerossol de forma abusiva ou perturbadora, garantindo que os habitantes não estejam sujeitos a poluição sonora ou risco à segurança pública.

Outro fato relevante é que inexistente inconstitucionalidade na previsão da multa em projetos de lei de iniciativa parlamentar. A única repercussão da propositura relativamente à atividade da Administração Pública diz respeito à fiscalização, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância. A seguir, lição de Hely Lopes Meirelles²:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

Neste ínterim, tratando-se de assunto já regulamento por meio de lei (princípio da legalidade), caberá ao Município, no exercício do poder de polícia que lhe peculiar, exercer a fiscalização e, na hipótese de transgressão da regra, aplicar as respectivas sanções administrativa.

Por fim, eventuais instrumentos normativos do Município que tenham por escopo estabelecer medidas para conter a perturbação do sossego público no âmbito de seu território devem se compatibilizar com as diretrizes e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Sendo assim, o PL de iniciativa de Vereador está de acordo com a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, e suas atualizações, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou

² Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

recreativas, inclusive as de propaganda política, e que os procedimentos de medição seguirão o estabelecido na NBR-10.151.

Segundo o Jornal “Cotia agora”, foi sancionado o Projeto de Lei nº 29, de autoria do vereador Rafael Dantas, que proíbe a comercialização e instalação de buzinas de pressão a base de gás ou ar comprimido na cidade de Cotia. Nesse aspecto, o vereador justifica:

Essa proposição busca proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas “buzina do barulho” ou “buzina da alegria”. Esses artefatos são latas que contêm uma combinação dos gases propano e butano, expelida sob pressão, e que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta. O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação especial.

In casu, a regulamentação está alinhada às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e às normas técnicas de medição dos ruídos, garantindo que sua aplicação seja precisa e respaldada por parâmetros técnicos reconhecidos. E nos termos de controle:

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com a criação dos mecanismos necessários para sua implementação. A aplicação das penalidades será de competência dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Em vista disto, tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 06 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica